



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Modifica redação do Ato Normativo nº 26/2010 no tocante à taxa de juros devida em demandas movidas por servidores públicos, para haverem parcelas com caráter alimentício.

ATO NORMATIVO Nº 093/2011

O Excelentíssimo Senhor Desembargador **MANOEL ALVES RABELO**, DD. Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 24/2009, que instituiu a Central de Conciliação de Precatórios e o disposto no Ato Normativo nº 26/2010, que estabeleceu critérios para aplicação de atualização monetária e juros sobre precatórios judiciais;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação da referida resolução à jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça que, em se cuidando de demandas que perseguem vencimentos e vantagens devidos a servidores públicos, reconhece-lhes caráter alimentar e determina a incidência do DL 2.322/87;

CONSIDERANDO, ademais, que o Manual de Procedimentos para as Contadorias Judiciais, da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, também prevê a aplicação do DL 2.322/87 para cálculo dos juros devidos em se tratando de condenações impostas à Fazenda Pública em favor de servidores públicos;

RESOLVE:

Art. 1º. Os artigos 2º e 3º, seus incisos e parágrafos, do Ato Normativo nº 26/2010, adotarão, doravante, a seguinte redação:

"Art. 2º. No que se refere aos precatórios expedidos anteriormente ao advento da Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, a conferência dos valores deverá ser realizada seguindo os seguintes critérios:



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

§ 1º. Até o advento da Emenda Constitucional nº 62/2010, ou seja , até 09.12.2009:

I - Com relação à correção monetária, deverá a Central de Precatórios observar o índice adotado pela Egrégia Corregedoria Geral da Justiça (IPC/INPC) ou outro porventura consignado na sentença, decisão ou acórdão transitado em julgado, prevalecendo este último, se fixado.

II - No que se refere à taxa de juros, deverá a Central de Precatórios, primeiramente, observar a taxa de juros fixada pela sentença, decisão ou acórdão, transitado em julgado, com a advertência de que:

a) Não tendo sido fixada a taxa de juros na sentença, decisão ou acórdão transitado em julgado, deve ser verificada a possibilidade de incidência do Decreto - Lei nº 2.322/87, da Medida Provisória nº 2.180-35 (DOU 27.08.2001) ou da Lei nº 11.960/2009 (DOU 30.06.2009).

b) Não tendo sido fixada a taxa de juros na sentença, decisão ou acórdão transitado em julgado, e não incidindo as hipóteses previstas no Decreto - lei nº 2.322/87, na Medida Provisória nº 2.180-35 (DOU 27.08.2001) ou na Lei nº 11.960/2009 (DOU 30.06.2009), deverá a Central de Precatórios cindir o cálculo quanto ao período anterior e posterior ao Código Civil de 2002, aplicando, até 10/01/2003, a taxa de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, e, a partir de 11 de janeiro de 2003, a taxa de juros de 1% (um por cento) ao mês.

§ 2º. Após o advento da Emenda Constitucional nº 62/2009, ou seja, a partir de 10.12.2009:

I - No que se refere à correção monetária, deverá ser utilizado o índice de remuneração básica das cadernetas de poupança (Taxa Referencial - TR).



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

II - No tocante aos juros, deve ser aplicada a taxa devida nos depósitos da caderneta de poupança (0,5% - meio por cento ao mês), excluída a incidência de juros desde 02 de julho do ano da requisição do pagamento, até 31 de dezembro do ano subsequente, se o pagamento houver sido feito naquele interregno (prazo previsto no art. 100, § 5º da CF).

III - Não são devidos juros compensatórios a partir da Emenda Constitucional nº 62/2010 quanto aos precatórios que já haviam sido expedidos antes de seu advento.

Art. 3º. *No que se refere aos precatórios expedidos posteriormente ao advento da Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, a atualização dos valores deve ser realizada seguindo os seguintes critérios:*

§ 1º. Até o protocolo do ofício requisitório junto ao Tribunal correspondente, conforme art. 4º., da Resolução do CNJ aprovada no dia 29.06.2010, atender-se-á ao seguinte:

I - Com relação à correção monetária, deverá a Central de precatórios observar o índice adotado pela Egrégia Corregedoria Geral da Justiça (IPC/INPC) ou outro porventura consignado na sentença, decisão ou acórdão transitado em julgado, prevalecendo este último, se fixado.

II - No que se refere à taxa de juros, deverá a Central de Precatórios, primeiramente, observar a taxa de juros fixada pela sentença, decisão ou acórdão, transitado em julgado, com a advertência de que:

a) Não tendo a sentença fixado a taxa de juros, deverá ser verificada a possibilidade da incidência do decreto - Lei nº 2.322/87, da Medida Provisória nº 2.180-35 (DOU 27.08.2001) ou da Lei nº 11.960/2009 (DOU 30.06.2009).



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

b) Não tendo sido fixada a taxa de juros pela sentença, nem incidindo as hipóteses previstas no Decreto - Lei nº 2.322/87, na Medida Provisória nº 2.180-35 (DOU 27.08.2001) ou na Lei nº 11.960/2009 (DOU 30.06.2009), deverá a Central de Precatórios cindir o cálculo quanto ao período anterior e posterior ao Código Civil de 2002, aplicando, até 10/01/2003, a taxa de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, e, a partir de 11 de janeiro de 2003, a taxa de juros de 1% (um por cento) ao mês.

§ 2º. Após o protocolo do ofício requisitório junto ao Tribunal correspondente, conforme dispõe o art. 4º, da Resolução do CNJ aprovada no dia 29.06.2010, c/c o § 16, do art. 97, do ADCT, introduzido pela EC nº 62/2009, observar-se-á o seguinte:

I - No que se refere à correção monetária, deverá ser utilizado o índice de remuneração básica das cadernetas de poupança (Taxa Referencial - TR).

II - No tocante aos juros, deve ser aplicada a taxa devida nos depósitos da caderneta de poupança (0,5% - meio por cento ao mês), excluída a incidência de juros desde 02 de julho do ano da requisição do pagamento, até 31 de dezembro do ano subsequente, se o pagamento houver sido feito naquele interregno (Prazo do art. 100, § 5º, da CF)."

Art. 2º. Republicue-se o Ato Normativo nº 26/2010, com as modificações por este ato determinadas.

Art. 3º. Este Ato Normativo entra em vigor na data de sua publicação.

Vitória, 21 de março de 2011.

**Desembargador MANOEL ALVES RABELO
PRESIDENTE**